



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.465 - PA
(2017/0161819-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A quantidade de droga encontrada na posse do coacusado foi desconsiderada na terceira fase de dosimetria, porquanto houve indicação de motivação diversa e suficiente para justificar o patamar mínimo. Como o fundamento é diverso daquele adotado em relação à ora agravante (montante de entorpecente apreendido), é inviável o exame acerca da proporcionalidade entre as frações fixadas para cada um dos réus.

2. A questão atinente à alteração do regime inicial de cumprimento de pena não havia sido suscitada pela defesa nas petições anteriormente direcionadas a esta instância superior – recurso especial e agravo em recurso especial –, a configurar inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.

3. A reprimenda definitivamente imposta à agravante – 4 anos e 2 meses de reclusão – ultrapassa o limite temporal previsto no art. 44, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.465 - PA
(2017/0161819-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO agrava de decisão na qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de readequar a pena imposta ao réu Evandro Santos Lima, tornando-a definitiva em 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 472 dias-multa.

A Defensoria Pública da União sustenta, em resumo, ser desproporcional a fixação do mesmo *quantum* de diminuição de pena para a ora agravante e para o corréu Evandro Santos Lima, com base na quantidade de entorpecente apreendida na posse de cada um deles, uma vez que o coacusado trazia consigo 175 "petecas" de cocaína, montante superior ao localizado com Ivanete Conceição Favacho – 64 "petecas" de cocaína.

Afirma ainda que, reduzida a pena imposta à ré, deverá ser alterado o regime inicial de cumprimento da reprimenda e substituída a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial da acusada, a fim de reduzir a pena na fração máxima de 2/3, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e substituí-la por medidas restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.465 - PA
(2017/0161819-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quantidade de droga encontrada na posse do coacusado foi desconsiderada na terceira fase de dosimetria, porquanto houve indicação de motivação diversa e suficiente para justificar o patamar mínimo. Como o fundamento é diverso daquele adotado em relação à ora agravante (montante de entorpecente apreendido), é inviável o exame acerca da proporcionalidade entre as frações fixadas para cada um dos réus.
2. A questão atinente à alteração do regime inicial de cumprimento de pena não havia sido suscitada pela defesa nas petições anteriormente direcionadas a esta instância superior – recurso especial e agravo em recurso especial –, a configurar inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.
3. A reprimenda definitivamente imposta à agravante – 4 anos e 2 meses de reclusão – ultrapassa o limite temporal previsto no art. 44, I, do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pela ora agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.

Como destaquei no *decisum* de fls. 267-273, em relação ao corréu Evandro Santos Lima, a quantidade de drogas apreendidas foi utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para exasperar a pena-base e, na terceira fase da dosimetria, embora essa circunstância também haja sido mencionada, a fração mínima de diminuição foi estabelecida porque o sentenciado registrava em seu desfavor outro procedimento criminal pela suposta prática de crime de mesma natureza. Confira-se (fl. 272, destaques no original):

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/6 em razão das **circunstâncias concretas do delito apurado, em especial**: a) quanto ao réu **Evandro Santos Lima**, por registrar outro procedimento criminal em seu desfavor pela suposta prática de crime de mesma natureza e pela quantidade de droga apreendida e b) quanto a coacusada **Ivanete Conceição Favacho**, pela natureza e pela quantidade de droga apreendida (64 petecas de cocaína).

No que tange ao acusado **Evandro Santos Lima**, ainda que a quantidade de entorpecente já houvesse sido mencionada na primeira etapa da dosimetria, o que configuraria indevido *bis in idem*, noto que **o acórdão recorrido menciona outro dado, suficiente, por si só, para fundamentar a escolha da fração de diminuição de pena, ao ressaltar que o réu responde a outro processo em que também lhe é imputada a prática do tráfico de drogas.**

Em relação à ré **Ivanete Conceição Facho**, observo que **a natureza e a quantidade da droga apreendida não haviam sido mencionadas para exasperar a pena-base**, de modo que é válida sua utilização na terceira fase da dosimetria da pena.

Assim, nota-se que a quantidade de droga encontrada na posse do corréu Evandro Santos Lima foi **desconsiderada na terceira fase de dosimetria, porquanto houve indicação de motivação diversa e suficiente para justificar o patamar mínimo**. Como o fundamento é diverso daquele adotado em relação à ora agravante (montante de entorpecente apreendido), é inviável o exame acerca da proporcionalidade entre as frações fixadas para cada um dos acusados.

Portanto, deve ser mantida a pena imposta à acusada Ivanete Conceição Facho.

Quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, ressalto que a matéria não **havia sido suscitada pela defesa nas petições anteriormente direcionadas a esta instância superior – recurso especial e agravo em recurso especial**, a configurar **indevida inovação recursal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a **impossibilidade de se inovarem as teses** recursais em agravo regimental ou em embargos declaratórios.

Nesse sentido:

[...]

1. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois **é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou de embargos de declaração.**

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.664.259/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2017, grifei.)

Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a reprimenda definitivamente imposta à agravante – 4 anos e 2 meses de reclusão – **ultrapassa o limite temporal** previsto no art. 44, I, do Código Penal. Logo, não pode ser acolhido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161819-4

AgRg no
AREsp 1.126.465 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020413020158140201 20150338145407 20413020158140201

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO
AGRAVANTE : EVANDRO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.